



Dispõe sobre a certificação voluntária de lítio verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a certificação voluntária de lítio verde, com o objetivo de promover e valorizar o potencial brasileiro na produção de lítio com menor intensidade de carbono.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, considera-se:

I - lítio verde: lítio certificado como proveniente da mineração ou do processamento que adota voluntariamente medidas para mitigar, compensar ou neutralizar as emissões de gases de efeito estufa e ampliar a eficiência energética de seu processo produtivo;

II - certificação: conjunto de procedimentos e de critérios por meio do qual uma firma certificadora avalia a conformidade e mensura a intensidade de carbono de um projeto ou de um empreendimento produtivo de lítio verde, em função de suas emissões de gases de efeito estufa na mineração e no processamento de lítio, observado o disposto nesta Lei;

III - intensidade de carbono: quantidade relativa da emissão de gases de efeito estufa em um projeto ou em um empreendimento produtivo de lítio, expressa em quantidade de massa de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) por unidade de massa de lítio produzido.

Art. 3º Os projetos e os empreendimentos certificados como produtores de lítio verde, em caráter voluntário, poderão utilizar a certificação em suas





estratégias comerciais, de *marketing* e de comunicação, com ênfase na promoção e na valorização do lítio produzido com menor intensidade de carbono.

Art. 4º O regulamento estabelecerá as condições e os procedimentos para emissão, renovação e cancelamento do certificado de lítio verde.

Parágrafo único. Os critérios para a certificação de lítio verde serão definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases de efeito estufa nas etapas do processo produtivo de lítio;

II - uso preponderante de energias renováveis no processo produtivo de lítio;

III - utilização das melhores práticas na mineração e no processamento de lítio, com uso eficiente de recursos naturais e gestão adequada de resíduos;

IV - adoção de procedimentos e de tecnologias para ampliar a eficiência energética na mineração e no processamento de lítio.

Art. 5º O certificado poderá ser emitido por projeto ou por empreendimento produtivo de lítio verde, com indicação expressa da intensidade de carbono do lítio produzido.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer diferentes faixas indicativas da intensidade de carbono para a produção de lítio verde.

Art. 6º A empresa detentora do certificado de lítio verde ficará obrigada a manter públicos e atualizados na





internet os dados relativos à certificação e à produção de lítio certificado, na forma definida em regulamento.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a certificação voluntária de que trata esta Lei à exploração e ao processamento de outros minerais utilizados na fabricação de sistemas de armazenamento de energia elétrica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

